



LEI Nº 4.623 DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

GERAL 1843
Câmara Municipal
CACEQUI - RS
Prot. el. 527-23 Pag. 1/1
Data 06/10/23
[Assinatura] Hora _____
Assinatura

Autoriza o pagamento de tributos municipais através da Dação em Pagamento de bens imóveis e dá outras providências.

Art. 1º- Os débitos inscritos em dívida ativa do município, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante Dação em Pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial e havendo interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade do devedor extinguir o crédito de qualquer natureza e com prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento atendido os seguintes requisitos:

- I- Os imóveis ofertados deverão estar livres e, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;
- II- A dação em pagamento se dará pelo valor do Laudo de avaliação do bem imóvel por técnico do município;
- III- Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do município, que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença;

-
- IV- O requerimento de dação em pagamento, assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para prática do ato, será apresentado no protocolo da Secretaria de Administração;
- V- Não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;
- VI- Na hipótese de débito tributário já ajuizado, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.
- VI- Que o bem imóvel por sua localização seja de interesse do município;
- VII- O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do débito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;
- VIII- A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;
- IX- Aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo Municipal as disposições contidas no Código Civil.

Art. 3º- A dação em pagamento somente produzirá efeitos depois de formalizado o registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§1º- As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor.

§2º- A dação em pagamento efetiva eximirá o município de quaisquer despesas decorrentes de custas inclusive judiciais e honorários periciais, se houver.

Art. 4º- Encontrando-se débitos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá a PGM do Município, somente depois de verificado o ingresso do bem ao patrimônio do Município, solicitar ao respectivo Juízo a extinção do feito.

Art. 5º- Fica caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor recusar o valor da avaliação e não promover os atos e diligências que são de sua competência por mais de 30 dias.

Art. 6º- A regulamentação complementar à presente Lei poderá ser feita por Decreto Executivo se houver necessidade.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI EM 06 DE
OUTUBRO DE 2023.**



ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se



ALDENIR SOARES DA COSTA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO